

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
CURSO DE DIREITO**

SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS FILHO

**COISA JULGADA: LIMITES OBJETIVOS E RELAÇÃO COM A ESTABILIZAÇÃO
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

**Natal-RN
2016**

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
CURSO DE DIREITO**

SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS FILHO

**COISA JULGADA: LIMITES OBJETIVOS E RELAÇÃO COM A ESTABILIZAÇÃO
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

**Natal-RN
2016**

SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS FILHO

**COISA JULGADA: LIMITES OBJETIVOS E RELAÇÃO COM A ESTABILIZAÇÃO
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do
Norte (UNI-RN) como requisito final
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Anderson
Leonardo de Oliveira Brito.

Natal-RN

2016

SÉRGIO ROBERTO DE ANDRADE REBOUÇAS FILHO

**COISA JULGADA: LIMITES OBJETIVOS E RELAÇÃO COM A ESTABILIZAÇÃO
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA.**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Direito apresentado ao
Centro Universitário do Rio Grande do
Norte (UNI-RN) como requisito final
para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Anderson Leonardo Oliveira Brito
Orientador

Prof. Inserir o nome
Examinador (a) Titular

Profa. Inserir o nome
Examinador (a) Titular

Dedico esse trabalho primeiramente à minha família, que sempre me apoiou nos momentos mais difíceis, à minha namorada, a todos os meus colegas de turma, e, é claro, a todos os meus professores.

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente a meu orientador, o professor Anderson Leonardo de Oliveira Brito, que, mesmo com as adversidades do dia a dia e a rotina corrida de trabalho, conseguiu, com maestria, ser paciente e dedicado na orientação da presente monografia.

Agradeço também à minha família, em especial ao meu avô Francisco Xavier Pinheiro e ao meu irmão Rodrigo Pinheiro Rebouças, que, com a suas lições de perseverança e sábios conselhos, foram figuras que me inspiraram a persistir no curso e lutar pelos meus sonhos.

Não obstante, também agradeço a todos os meus colegas de turma, não só aqueles que sempre estavam do meu lado me ajudando nas situações mais difíceis, como também, aqueles, que mesmo distantes, mostraram prontidão quando solicitados.

Por fim, como não poderia deixar de ser diferente, agradeço imensamente a todos os professores que, com enorme sabedoria, me transmitiram todos os ensinamentos necessários para o decorrer da minha vida profissional.

Hoje a lembrança do passado se confunde com a esperança do futuro. Que nesse amanhã que chega, saibamos assumir o papel de agente da nossa história sob as bênçãos de Deus e o compromisso de lutar por um mundo melhor.

(Maria Isaura de Medeiros Pinheiro).

RESUMO

Estamos em um momento único, onde a nova realidade processual suscita diversos questionamentos e nos trazem controvérsias interessantes. Nesse viés, o debate acerca dessas novidades, quando em comparação com o antigo diploma processual, torna-se uma tarefa árdua e necessária. Partindo dessa premissa, o presente trabalho abordará os aspectos da coisa julgada, trazendo a tona os limites objetivos desse instituto, além de fomentar um debate acerca do motivo da supressão da ação declaratória incidental no novo diploma e do surgimento da estabilização da tutela antecipada requerida de forma antecedente. Assim, além de uma análise aprofundada sobre se a estabilização seria apta a formar coisa julgada, também são analisadas as formas pelas quais essa estabilização poderia ser desconstituída, inclusive com a possibilidade de se manejar a ação rescisória. A escolha dos pontos citados se deu em razão de serem aspectos ainda muito tormentosos nessa etapa do processo civil brasileiro, que, por estarem em estágio inicial de aplicação de um novo diploma, requerem do pensador do direito uma intensificação nas pesquisas e nas discussões, sempre com o intuito de se obter respostas às perguntas suscitadas. O método de abordagem utilizado neste trabalho é o dedutivo, partindo de uma análise acerca de conceitos jurídicos e pesquisa bibliográfica criteriosa.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Coisa Julgada. Limites Objetivos da Coisa Julgada. Ação Declaratória Incidental. Estabilização. Tutela de Urgência Satisfativa Antecedente.

ABSTRACT

We are in a unique moment where the new legal procedure reality raises several questions and bring us some interesting controversies; On these grounds the debate about these novelties, when compared to the old legal procedure, it becomes an arduous and required task. Based on this premise, this study will cover the aspects of res judicata, bringing to light the limits of the institute, as well as foster a debate about the reason for the suppression of incidental declaratory action in the new diploma such as the emergence of the stabilization of antecedent injunctive relief. Thus, in addition to a thorough analysis if stabilization would be able to form res judicata, we will also look at the ways in which this stabilization could be undone, even with the consideration of the possibility to manage motion to set aside judgment. Considering the above, we conclude that the choice of the mentioned points was due to the fact these aspects are still very stormy at this stage of the Brazilian civil procedure, which, by being in the initial stage of implementing a new diploma, requires an intensification in surveys and discussions by the thinkers of the law, always with the aim to obtaining answers to questions raised.

Keywords: Civil procedural legislation. Res judicata. Limits of res judicata. Incidental declaratory action. Stabilization. Antecedent injunctive relief.

SÚMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: CONCEITO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA	10
2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS	10
2.1.1 <i>A coisa julgada no direito brasileiro</i>	12
2.2 CONCEITO	12
3 OS LIMITES DA COISA JULGADA: MUDANÇAS PROVENIENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RELAÇÃO COM A SUPRESSÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.	17
3.1 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E A SUPRESSÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.	17
3.2 OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E AS ALTERAÇÕES PROVENIENTES DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL	25
4 ASPECTOS DEFINIDORES DA TUTELA PROVISÓRIA E DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.	30
4.1 A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL.....	30
4.2 ANÁLISE DO NOVO INSTITUTO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E DA SUA RELAÇÃO COM A ESTABILIZAÇÃO.	33
5 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E SUA RELAÇÃO COM A COISA JULGADA E COM A AÇÃO RESCISÓRIA.....	39
5.1 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E SUA RELAÇÃO COM A COISA JULGADA.....	39
5.2 UMA ANÁLISE DAS FORMAS DE REVISÃO DA ESTABILIZAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA	44
6 CONCLUSÃO	49
7 REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O trabalho legislativo de alteração de diplomas, seja de direito material ou direito processual, não é de hoje, é historicamente responsável por fomentar debates entre os mais renomados doutrinadores nacionais. Afinal, com novas leis, surgem debates antes inexistentes e altera-se jurisprudência consolidada.

Nesse viés, não poderia ser diferente com a entrada em vigor da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil, que veio para substituir um diploma já debatido pelos pensadores do direito, o hoje denominado “Moribundo Código de Processo Civil”, datado de 11 de janeiro de 1973, e, segundo os responsáveis pela elaboração do novo diploma, insuficiente para regularizar as situações de direito atualmente existentes.

Assim sendo, há de se ter em mente que um novo código só se perfaz se ocorrerem alterações substanciais em relação ao seu antecessor, pois, caso contrário, não haveria razão de sua existência. Dessa forma, algumas alterações são evidentes e outras nem tanto. Essas alterações são observadas seja com o surgimento de institutos antes inimagináveis no direito pátrio, caso dos “precedentes”, seja com alterações substanciais como na delimitação dos “limites subjetivos da coisa julgada”, ambos exemplos que corroboram o entendimento de que um novo diploma surge para alterar o que antes existia, não havendo razão na defesa do contrário.

Partindo desse pressuposto, alguns aspectos presentes nesse novo diploma merecem mais atenção do que outros. Um exemplo é a definição do que seria coisa julgada, já que é imprescindível que se saiba quais elementos de uma sentença formam esse instituto, e, dessa forma, quais elementos se tornariam imutáveis.

Além disso, outro aspecto muito intrigante advém do estudo da tutela provisória, especialmente quando se analisa o novíssimo instituto da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente e, consequentemente, a denominada “estabilização” e a sua relação com o instituto da coisa julgada.

Portanto, o presente trabalho é motivado pela atualidade dos temas acima citados; se não com o intuito de dar argumentos conclusivos para a sua compreensão, pelo menos se almeja colaborar com a leitura do futuro desses institutos criados ou recriados pelo novo diploma processual.

Por fim, procurou-se desenvolver argumentos que embasassem a escolha de um caminho a seguir quando da análise dos institutos acima descritos, com o intuito de que a jurisprudência pátria consiga de logo se uniformizar, em que pese seja difícil tal tarefa nos primeiros anos de uma novacodificação.

2 UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA: CONCEITO E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA COISA JULGADA

2.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Primeiramente, e não haveria de ser diferente, abordam-se os antecedentes históricos desse tão importante instituto do direito pátrio, e, dessa forma, de maneira sintética, a evolução da “coisa julgada”.

Assim, partindo de seus antecedentes mais remotos, será possível uma análise dos fatores que influenciaram direta ou indiretamente para que chegássemos ao conceito de “coisa julgada” que hoje conhecemos.

Torna-se inviável a explicação desse instituto sem que se compreenda sua função, desde o seu surgimento, como forma de pacificar as relações existentes entre os indivíduos, até o seu o escopo de promover a segurança jurídica e tornar o direito previsível, para que o jurisdicionado saiba que aquilo que foi decidido será efetivamente cumprido e não seja apenas mais uma forma de prestação jurisdicional simbólica.

Foi a partir daí que se compreendeu a importância desse instituto para que as relações entre os indivíduos pudessem, efetivamente, culminar em uma pacificação real e não formal, sendo essa noção, inclusive, um dos alicerces do nosso Estado Democrático de Direito, consoante lição de Cândido Rangel Dinamarco (1990, p. 36) acerca do assunto:

Não se concebe Estado Democrático de Direito sem estabilidade das relações. Aliás, em um contexto mais extremo, não se concebe nem mesmo a manutenção do contrato social sem que haja um meio de se solucionar de modo perene e definitivo os conflitos que porventura surjam entre os homens. A solução desses conflitos se dá através do processo, instrumento

do Estado a serviço da ordem constitucional e legal, acessível a todos, utopicamente ágil e simplificado, dotado de meios aptos a promover a igualdade e a liberdade entre os indivíduos.

Após a compreensão da importância desse instituto para a pacificação das relações, pode-se concluir que, muito embora a coisa julgada não tenha sido criada por Jean-Jacques Rousseau (2013), quando da epifania que culminou na criação da obra “Contrato Social”, não se pode mais desvincular a vida em sociedade do instituto de pacificação social denominado de coisa julgada.

Tecidas essas considerações iniciais, é possível compreender, a partir da análise dos ensinamentos do doutrinador Leonardo Fernandes de Souza (2002), que é na Itália que ocorre uma clássica disputa jurídica entre grandes doutrinadores de seu tempo, começando com os ensinamentos de Chiovenda, para o qual a coisa julgada seria os efeitos da sentença, passando-se a Carnelutti, que acreditava, assim como Chiovenda, que a coisa julgada advinha dos efeitos da sentença, mas diferenciava do primeiro por entender que a imperatividade da sentença e sua imutabilidade ocorreriam em momentos distintos e, por fim, Liebman, discípulo expresso de Chiovenda, defendia entendimento contrário à doutrina consolidada da época, e, dessa forma, era adepto da tese de que a coisa julgada se conceituava não como um efeito da sentença, mas sim como sendo uma qualidade especial da mesma, consistindo na imutabilidade do que foi proferido.

Não bastasse, urge analisar a importância do instituto da coisa julgada em Portugal, pois, como é sabido, o direito brasileiro é - se assim possa se dizer de nosso direito tão *sui generis* -, derivado em grande parte desse direito português que, inclusive, foi o que vigorou em terras tupiniquins quando o Brasil era colônia de Portugal.

Diante dessa premissa, compreende-se que a força que o instituto da coisa julgada tinha - e tem - no direito português advém primeiramente do direito romano e desembarca em um instituto capaz de tornar uma sentença irrecorrível e pacificar as relações existentes entre os homens.

Feita essa simples síntese, uma vez que muito tormentosa é a evolução da coisa julgada no estudo do direito comparado, deve-se partir para a sua análise no direito pátrio.

2.1.1A coisa julgada no direito brasileiro

Prosseguindo, não se pode passar ao conceito desse instituto sem antes compreender como ele começou a ser utilizado no direito brasileiro. Afinal, a nossa História sempre foi marcada pela presença desse instituto, tanto em diplomas processuais como em nossa Carta Magna.

Nesse viés, muito embora as Constituições brasileiras desde 1824 já abrissem os olhos para a necessidade de se proteger a segurança jurídica dos indivíduos, o termo “coisa julgada” somente passou a ser utilizado em textos constitucionais quando do advento da Constituição de 1934.

Assim sendo, muito embora as Constituições da República sempre deixassem claro suas intenções de proteger a coisa julgada, houve um momento de tristeza – caso assim se possa dizer – quando Getúlio Vargas, em 1937, diante do denominado Estado Novo, promulgou uma Constituição que não previa mais proteção a esse instituto tão valioso, e, inclusive, deixava de atentar para a segurança jurídica. Entretanto, é importante que se frise que nessa época a coisa julgada ainda era disciplinada em sede infraconstitucional, pela antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro de 1916.

Ocorre que, não obstante todos esses percalços que permearam o caminho do instituto em comento, eis que em 1946 foi promulgada uma nova Carta Magna, e, com ela, surgiu a proteção dispensada à coisa julgada que se mantém até hoje, senão vejamos o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição atualmente em vigor (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - **a lei não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e **acoisa julgada**; (grifos acrescidos)

2.2 CONCEITO

Embora o instituto da “coisa julgada” seja amplamente conhecido com esse nome, não seria essa denominação a mais apropriada, pois, de maneira diametralmente oposta, a forma correta seria aquela prevista no art. 6º, §3º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), qual seja, “caso julgado”, uma vez que “coisa”, em terminologia jurídica, restringe-se a bens corpóreos, o que não é o caso da “coisa julgada”.

Entretanto, não obstante o explicado acima, será utilizado no presente trabalho o termo mais conhecido, para não causar estranheza aos leitores.

A conceituação tem que partir, como antes exposto, pelos ensinamentos do direito alienígena, em especial o romano, italiano e o português, e assim, a partir desses ensinamentos, chega-se à compreensão do conceito único de “coisa julgada” que é o adotado no direito brasileiro.

Sendo assim, a “eficácia preclusiva da coisa julgada” poderá ser compreendida a partir da análise de que, enquanto a sentença ainda for passível de revisão, ou seja, enquanto ainda não tivermos a imutabilidade propriamente dita, também não poderemos, por correlação lógica, obter a coisa julgada.

Por outro lado, diante das lições de Luiz Guilherme Marinoni (2015), também é possível constatar que foram trazidos para o direito brasileiro os ensinamentos de Liebman, o qual entendia que a coisa julgada era uma qualidade da sentença não mais sujeita a recurso, o que pode, inclusive, ser observado no art. 6º, §3º da LINDB (BRASIL, 1942), *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Assim, a coisa julgada pode ser compreendida a partir da análise de duas características importantes do nosso sistema pátrio: em primeiro lugar, o número de recursos que o sistema prevê é limitado, porquanto nosso sistema recursal é pautado no princípio da taxatividade; em segundo lugar, há a percepção de que todos os recursos estão sujeitos a um prazo de interposição.

Então, haverá um momento em que a decisão judicial tornar-se-á irrecurável, ou porque esgotadas as possibilidades de recursos, ou porque transcorrido *in albis* o

prazo recursal, e, quando isso ocorrer, aquela decisão, até então sujeita a modificação, deixará de ser.

Partindo disso, é possível compreender que no momento em que a decisão se torna irrecorrível ela muda de situação jurídica, e é essa passagem de situação jurídica que denominamos de “trânsito”. Ou seja, no momento em que a decisão se torna irrecorrível ela transita para essa nova situação de imutabilidade, sendo isso o que se chama de “trânsito em julgado”.

Em síntese, a premissa é que sempre a decisão judicial vai ser fulminada pela coisa julgada, seja porque se esvaiu os recursos cabíveis, seja pela perda do prazo de interposição. E, quando esse momento chegar, essa decisão, que antes era mutável, passa a ser imutável.

Então, o que seria a imutabilidade da decisão irrecorrível?

Em poucas palavras, seria expressar a impossibilidade de se modificar e de se rediscutir o que foi decidido. Afinal, qual seria a utilidade de rediscutir o que não pode mais ser modificado?

Vejamos o que leciona Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 797) sobre o assunto:

A doutrina é unânime em associar a coisa julgada material à imutabilidade da decisão judicial de mérito que não pode mais ser modificada por recursos ou pela remessa necessária, na específica hipótese prevista pelo art. 496 do Novo CPC.

Contudo, não bastasse tudo que já foi afirmado, questiona-se qual seria efetivamente a influência prática das alterações trazidas pelo CPC (Código de Processo Civil) de 2015 em seu art. 502, quando em comparação ao art. 467 do CPC de 1973.

Ora, é evidente que ambos os dispositivos legais possuem o escopo definir o que seria a coisa julgada, assim como é evidente que ambos tratam da coisa julgada de forma diferente. Logo, quais as diferenças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015?

Primeiramente, segundo a literalidade o art. 467 do CPC de 1973 (BRASIL, 1973), “denomina-se coisa julgada material **a eficácia**, que torna imutável e indiscutível **a sentença**, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Por sua vez, consoante o art. 502 do CPC de 2015 (BRASIL, 2015), "denomina-se coisa julgada material **a autoridade** que torna imutável e indiscutível **a decisão de mérito** não mais sujeita a recurso".

Como se pode perceber, não é necessária uma análise muito aprofundada para se identificarem as diferenças existentes na definição da coisa julgada por cada um dos dispositivos. Assim, a partir da simples leitura dos dispositivos, é possível a compreensão de que eles definem a coisa julgada de forma diferente quando um deles a define como "eficácia" e o outro como "autoridade".

Qual seria, então, o motivo disso?

A pergunta suscitada acima não é das mais fáceis de responder. E talvez seja em razão disso que o código de 1973 adotou uma terminologia e agora o código de 2015 adote outra, ou seja, exatamente por se estar diante de uma discussão que permeia ou permeou os estudos referentes à coisa julgada nos últimos anos.

Primeiramente, há um erro terminológico na utilização da palavra "eficácia" para conceituar a coisa julgada no art. 467 do CPC de 1973. Os ensinamentos de Liebman nos remetem ao mesmo entendimento (2006, p. 15-16):

A linguagem induziu-nos, portanto, inconscientemente, à descoberta desta verdade: que a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus feitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças.

Para que se compreenda o pensamento do doutrinador, é necessário que se entenda que ele explica que eficácia da sentença seria a aptidão para produzir efeitos e que, nem sempre, esses efeitos serão efetivados, como ocorre em um caso de pagamento voluntário pelo condenado. Ora, se nem sempre esses efeitos serão efetivados, isso quer dizer que a coisa julgada também não será efetivada? Claro que não! É exatamente por isso que essa terminologia não é a mais correta.

Prosseguindo, deve-seter em mente que existem diversas espécies de sentenças, sendo inevitável tecer comentários explicativos sobre cada uma delas.

A sentença declaratória se limita a produzir certeza, não inovando no ordenamento jurídico, porquanto apenas declara um fato ou a existência, inexistência ou modo de ser de uma relação jurídica existente, consoante se vê do art. 19, incisos I e II, do CPC de 2015. Por seu turno, a sentença constitutiva determina a formação de uma nova relação jurídica, seja por criação, modificação ou extinção.

Por fim, tem-se a sentença condenatória, que pode ser dividida em executiva e mandamental, e, conforme análise sistemática do Novo Código de Processo Civil, é possível concluir que a sentença condenatória seria uma sentença declaratória que poderia ser executada.

Dessa forma, após serem expostos esses breves comentários sobre as espécies de sentença, tem-se que todas as espécies de sentença, seja a condenatória, a constitutiva ou a própria declaratória, possuem algo de declaratória nelas, e, portanto, a coisa julgada nada mais seria do que a autoridade que torna imutável a parte declaratória das sentenças.

No mesmo sentido, é o que expõe Luiz Guilherme Marinoni (2015, p. 626):

Entretanto, a coisa julgada somente incide em relação ao efeito declaratório de algumas sentenças. Além disso, a partir do momento em que se entende que a coisa julgada é uma qualidade que adere somente ao efeito declaratório da sentença, fica claro que, a coisa julgada não é capaz de imunizar os outros efeitos da sentença, os quais podem não se realizar em vista da atuação das partes ou de circunstâncias externas (à sentença), como, por exemplo, no caso em que ocorrer o pagamento e o efeito da sentença condenatória desaparece.

Superada essa problemática referente à mudança de terminologia entre “eficácia” e “autoridade”, passa-se a analisar a parte que trata da mudança entre “sentença” e “decisão de mérito”.

Essa mudança de terminologia, diferentemente da já superada, é de fácil explicação, uma vez que o art. 467 do CPC de 1973 utilizava o termo “sentença”, quando não apenas aquela é abarcada pela coisa julgada, uma vez que existem decisões interlocutórias que podem ser acobertadas pelo manto da coisa julgada, como exemplo podemos citar a novíssima decisão parcial de mérito (art. 356, CPC de 2015). Não bastasse, também há as decisões que liquidam sentença, as que resolvem o incidente de demandas repetitivas ou as que determinam a exibição de documento ou coisa.

Nesse viés, por acreditarmos não existir mais controvérsias sobre a definição do que seria o instituto da coisa julgada no ordenamento brasileiro, uma vez que a conceituamos como sendo a autoridade da decisão judicial não mais sujeita a recurso, e, não bastasse, debatemos as possíveis discussões que podiam surgir, passaremos a analisar de onde vem esse conceito.

O conceito de coisa julgada, muito embora nem sempre isso seja claro ao estudante do direito, advém unicamente do direito positivo, ou seja, em termos práticos, isso significa a possibilidade de que ele seja modificado com uma alteração normativa posterior.

Dessa forma, seguindo os ensinamentos de George Newton Cysne Frota Junior e Luiz Eduardo Silveira Maia (2013), podemos compreender, como já explicado, que a coisa julgada advém unicamente do direito positivo, sendo isso reconhecido pela ideia do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, o eminente jurista Cezar Peluso, ao propor que, por uma Emenda Constitucional, se considerasse transitada em julgado uma causa quando ela fosse decidida pela última instância ordinária, e, dessa forma, os recursos especial e extraordinário (respectivamente para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal) seriam cabíveis unicamente contra decisões judiciais que já teriam transitado em julgado, exercendo, portanto, um papel análogo ao de uma ação rescisória.

Como se pode perceber nessa hipótese apresentada, a decisão transitaria em julgado ainda cabendo recurso e seria similar a um modelo que é adotado em diversos países como França, Itália, Portugal e Alemanha.

Entretanto, muito embora a solução proposta por Cezar Peluso seja digna de aplausos, não é a que vigora em nosso ordenamento, já que no Brasil a decisão só transita em julgado quando não cabe mais recurso algum.

Assim, uma vez que não cabe mais recurso algum, essa decisão torna-se imutável e indiscutível.

3 OS LIMITES DA COISA JULGADA: MUDANÇAS PROVENIENTES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A RELAÇÃO COM A SUPRESSÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.

3.1 OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E A SUPRESSÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL.

Primeiramente, deve-se partir do entendimento de que existem dois tipos de limites da coisa julgada: o primeiro denominado de limite objetivo e o segundo de limite subjetivo. Dessa forma, o limite objetivo seria o responsável por definir o que exatamente se tornaria imutável e indiscutível pela autoridade da coisa julgada, enquanto o limite subjetivo seria aquele que delimitaria para quais sujeitos essa decisão seria efetivamente imutável e indiscutível, ou seja, quem sofreria os efeitos da coisa julgada.

Assim, superada essa primeira definição, parte-se ao estudo aprofundado dos limites objetivos da coisa julgada. Todavia, antes é necessário deixar claro que a delimitação sobre o que realmente formaria a coisa julgada é muito tormentosa, e, dessa forma, nunca foi um consenso entre os processualistas do direito pátrio.

Pode-se dizer que o único consenso existente foi no sentido de que, dentre os elementos da sentença, o relatório nunca faria coisa julgada, pois, mesmo que o Código de Processo Civil de 1973 não trouxesse isso expressamente, e, da mesma forma, o CPC de 2015 também não o traga, é clarividente que o relatório não teria autoridade para ser acobertado pelo manto da coisa julgada, uma vez que o aquele (relatório) se define por ser unicamente um resumo do que foi discutido no processo, e, onde coisa nenhuma é julgada, não há, conseqüentemente, coisa julgada.

Partindo no estudo, eis que surge a maior controvérsia sobre o assunto em comento, uma vez que os maiores processualistas do direito pátrio não conseguem chegar a um consenso sobre se a fundamentação teria ou não o condão de formar coisa julgada.

Essa discussão, conforme já exposto, advém do direito italiano, quando, Liebman e Cappelletti, dois dos maiores processualistas já vistos, discutiram com o intuito de se chegar a um consenso sobre se a fundamentação seria ou não acobertada pela coisa julgada.

Ocorre que, toda essa problemática que seguiu a evolução processualista durante muito tempo, foi encerrada quando o nosso moribundo Código de Processo Civil de 1973, acertadamente, delimitou o dispositivo como sendo a única parte da sentença apta à formação da coisa julgada.

Todavia, engana-se quem pensa que a discussão terminou por aqui, uma vez que, com o surgimento do CPC de 2015, as controvérsias antes resolvidas, voltaram a assombrar os pensamentos dos processualistas do direito pátrio.

Toda essa discussão, inclusive, deu substrato para o surgimento de uma teoria que ganhou vários adeptos, denominada de Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes. Ela aduz que a *ratio decidendi* das decisões também seriam abarcadas pela coisa julgada, ou seja, os aspectos presentes na fundamentação que foram determinantes para se chegar ao dispositivo também seriam acobertados pelo manto da coisa julgada.

Muito embora essa teoria seja, indubitavelmente, muito bem criada e que vinha obtendo o apreço de vários dos ministros do Supremo Tribunal Federal, tem-se que hoje em dia, ela não é aceita por esse Tribunal de Cúpula.

Inclusive, é no sentido contrário a adoção da transcendência dos motivos determinantes, que foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal a decisão da Reclamação nº11.477/CE da Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o qual, em uma passagem do seu voto, aduz o seguinte (BRASIL, 2012):

O tribunal não vem admitindo a reclamação, considerado o instituto da transcendência dos motivos determinantes – Reclamação nº 3.014/SP, relatada pelo ministro Carlos Ayres Britto no Plenário, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 21 de maio de 2010. Então, de início, exclui-se a possibilidade de entender-se como desrespeitado o que decidido nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3.715-3/TO, 1.779-1/PE e 849-8/MT. Em razão da inexistência de novos argumentos, reitero o exposto na decisão ora impugnada: Descabe emprestar a essa via excepcional os contornos de incidente de uniformização de jurisprudência. A reclamação pressupõe a usurpação de competência do Supremo ou o desrespeito a decisão por ele proferida, o que não ocorre na espécie. Conforme apontado na própria inicial, em situação regida por leis do Estado do Ceará, tem-se como olvidados acórdãos deste Tribunal que implicaram a declaração de inconstitucionalidade de normas dos Estados do Tocantins, Pernambuco e Mato Grosso. Em síntese, está baseada a reclamação na transcendência dos motivos determinantes dos atos formalizados e não na inobservância dos dispositivos deles constantes. (grifos acrescidos)

Volvemos então a analisar a possibilidade ou não da fundamentação formar coisa julgada.

Acreditamos não ser esse o entendimento obtido da exegese do nosso diploma processual, haja vista que, ao nosso ver, somente o dispositivo seria apto a formar coisa julgada, inclusive sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, engana-se quem pensa que a problemática se esgota nesse ponto, pois, como já dito anteriormente, o novo diploma processual surgiu para

recriar discussões antes superadas, e, será sobre essas novidades que iremos nos debruçar agora.

Primeiramente, pela simples leitura do art. 504 do Código de Processo Civil de 2015, poderíamos, mais uma vez dar a discussão como encerrada, haja vista que ele é de uma clareza solar, senão vejamos (BRASIL, 2015):

Art. 504. Não fazem coisa julgada:
I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Ora, a pergunta que surge é como depois da leitura desse artigo ainda existem pensadores que defendem que a fundamentação seria apta a formar da coisa julgada; Realmente, a leitura desse artigo nos levaria a uma conclusão sem abertura para pensamentos contrários, todavia, não podemos olvidar da compreensão de que o código é um sistema, e como sistema, a exegese tem que partir da análise do todo, e não de conclusões precipitadas apenas pela análise de um dispositivo.

No mesmo sentido (de que a fundamentação não formaria coisa julgada) corre o entendimento a partir da leitura do art. 503 do mesmo diploma processual que, em sua literalidade, preceitua que “A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Em síntese, pela leitura desses dois dispositivos chegaríamos a conclusão de que a única parte da sentença que seria capaz de formar coisa julgada seria o dispositivo. Contudo, as alterações do diploma processual em comento poderiam nos levar a pensamento contrário.

Pela análise do art. 503 do Código de Processo Civil de 2015 e do seu antecessor – o art. 469 do Código de Processo Civil de 1973 – é possível observar que o art. 503 suprimiu um inciso presente no art. 469, senão vejamos o que aduzia esse 469 do antigo diploma (BRASIL, 1973):

Art. 469. Não fazem coisa julgada:
I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.
II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.
III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.(grifos acrescidos)

É clarividente que houve a supressão do Inciso III do art. 469 quando em comparação com o seu sucessor (art. 503).

Esse inciso suprimido era responsável por regular a resolução da questão prejudicial, uma vez que, como se sabe, quando ela fosse decidida incidentalmente no processo não formaria coisa julgada, necessitando, para isso, de um incidente conhecido como Ação Declaratória Incidental.

Explicamos.

No regime do código de 1973, a resolução da questão prejudicial não fazia coisa julgada, isso só ocorreria se fosse interposta a devida Ação Declaratória Incidental que era prevista no art. 470 do mesmo diploma. Contudo, essa ação era pouquíssimo usada, e, além disso, nas escassas vezes em que se observava a sua utilização, ela era utilizada de forma equivocada.

O novo diploma processual, em contrapartida, além de retirar esse inciso que trata da questão prejudicial, ainda retirou a regulação expressa da ação declaratória incidental.

Isso advém, imagina-se, da intenção do legislador em fazer com que a questão prejudicial – se cumprida alguns requisitos pré-estabelecidos – seja capaz de formar coisa julgada mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, pois, além de outros efeitos, isso seria capaz de fazer com que uma vez que essa questão estivesse acobertada pela coisa julgada, observássemos a eficácia negativa da coisa julgada, ou seja, evitaríamos um segundo processo para discutir essa questão prejudicial.

Essa intenção do legislador surge, uma vez que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 nos deparávamos com situações em que, na análise de uma ação de alimentos, a discussão acerca da paternidade (questão prejudicial) não era resolvida no dispositivo ante a ausência de ação declaratória incidental nesse sentido, fazendo com que o dispositivo apenas tratasse acerca da concessão dos alimentos ou não. Dessa forma, uma vez finalizado esse processo, o réu (pai) poderia, facilmente, propor uma ação negatória de paternidade e, diante da ausência de coisa julgada quanto a essa questão prejudicial, tudo era mais uma vez discutido.

Perante essa conclusão, é *mister* que se perceba que diante da questão prejudicial que formará coisa julgada automaticamente, torna-se imperiosa a observância dos requisitos presentes no artigo 503, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos (BRASIL, 2015):

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Ante o exposto, ao meu ver, surge uma interessante questão com relação a função da revelia nessa formação da coisa julgada. Haja vista que se o réu for revel, a solução da prejudicial não iria fazer coisa julgada, e dessa forma, pode surgir hipóteses em que a revelia se torne uma tática de defesa. Isso, sem dúvidas, é um ponto que precisa ser amplamente discutido, muito embora, no nosso entender, acreditamos que em situações assim, caberia a utilização da ação declaratória incidental para transformar essa questão prejudicial em coisa julgada.

Não bastasse, outro ponto controvertido presente nesse artigo é saber o que realmente seria contraditório efetivo, uma vez que a definição do que seria esse contraditório não está delimitada em lugar nenhum, não existindo, portanto, nada que impeça que o réu, ao invés de entrar com outra ação para discutir a questão prejudicial, entre com o intuito de desconstituir a coisa julgada sob o fundamento de que não ocorreu o contraditório efetivo, e, assim, estaríamos trocando o sistema que tínhamos no Código de Processo Civil de 1973, e, sob o pretexto de estarmos diante da galinha de ovos de ouro, estaríamos adotando um sistema infinitamente mais tormentoso.

Por fim, eis que é importante trazer à tona mais uma controvérsia quanto ao aspecto da questão prejudicial e a sua transformação em coisa julgada.

Em síntese, uma vez que a questão prejudicial observar os aspectos presentes no art. 503, §§ 1º e 2º do CPC de 2015, ela efetivamente formará coisa julgada, entretanto, existe quem entenda que, uma vez formada essa coisa julgada automaticamente, além do dispositivo da sentença, também será capaz de formar coisa julgada a parte da fundamentação que decidir a questão prejudicial.

Logo, voltamos a nossa primeira discussão. Será a fundamentação capaz de formar coisa julgada?

É na resposta dessa pergunta que, como já dito, surgem as maiores controvérsias. Vejamos o que diz Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema (2016, p. 805):

Não me oponho à opção do novo diploma processual de estender a autoridade da coisa julgada à decisão da questão prejudicial, mas desconsiderar que ela faça parte dos motivos da decisão é ficção jurídica com a qual não estou disposto a conviver. Assim, o art. 504, I, do Novo CPC, da mesma forma que o Art. 469, I, do CPC/1973, prevê que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada material, **mas a regra não se aplica à questão prejudicial.** (grifos acrescentados)

Perante uma leitura rápida da tese defendida pelo doutrinador, poderíamos compreender que a tese defendida nos demonstra uma exceção ao previsto no Art. 504, inciso I, do CPC de 2015, e, dessa forma, seria possível que a fundamentação formasse coisa julgada.

Entendemos que não foi essa a intenção dos legisladores, e, nesse mesmo pensar, doutrinadores como Alexandre Freitas Câmara e Luiz Guilherme Marinoni. Esse último doutrinador defende o seguinte (2015, p. 633):

A possibilidade de formação da coisa julgada sobre a questão prejudicial, inclusive mediante provocação de ofício pelo juiz, suplantou a necessidade de ação declaratória incidental, que por essa razão não foi prevista no novo Código. No novo código, tendo o juiz competência absoluta para conhecer da questão prejudicial, sendo o procedimento de cognição exauriente e tendo havido contraditório prévio e efetivo, **a solução da questão prejudicial pode ser objeto do dispositivo e, portanto, sua resolução pode fazer coisa julgada.** (grifos acrescentados)

Portanto, como já defendido antes, acreditamos não ser possível que os motivos, uma vez que fazem parte da fundamentação, formem coisa julgada.

Parece-nos mais consentâneo com a sistemática do código de processo civil de 2015 o entendimento segundo o qual só forma coisa julgada a parte dispositiva da sentença, pois, o diploma em análise, como se sabe, adota o sistema participativo, e, sendo assim, o que forma ou não coisa julgada, deve advir de um debate entre todos os indivíduos do processo – leia-se: juiz e partes – e, uma vez identificada uma questão prejudicial, deve-se abrir um prazo para que os indivíduos possam discuti-la e assim, a decisão proveniente dessa discussão será preceituada no dispositivo da sentença, e, uma vez presente no dispositivo, formará coisa julgada.

No mesmo caminho, e utilizando do entendimento de que a questão prejudicial formaria coisa julgada apenas no dispositivo, e seria derivado de um pedido implícito das partes, temos os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara quando defende o seguinte (2015, p. 310):

Nos casos em que estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos nos §1º e §2º do art. 503, a questão prejudicial deverá ser resolvida na parte dispositiva da sentença, independentemente de pedido expresso. Ter-se-á, aí, a inclusão dessa questão ao objeto do processo por força de lei. Trata-se de fenômeno que na linguagem processual costuma ser chamado de “pedido implícito”, como se tem em relação aos juros legais, à correção monetária e às verbas de sucumbência (art. 322, §1º), que devem ser objeto da decisão (no dispositivo da sentença) ainda que não tenham sido objeto de pedido expresso.

Como conclusão, é de estar claro que a única parte da sentença capaz de formar coisa julgada é o dispositivo, seja por pedido expresso da parte -uma vez que, a nosso ver, a não regulamentação do instituto da Ação declaratória incidental no novo diploma não é capaz de impedir a sua utilização - como também, em razão de indicação do juiz, quando, diante do preenchimento dos requisitos previstos nos parágrafos do art. 503, e em observância ao princípio da cooperação, poderá decidir acerca dessa questão que, conseqüentemente, fará parte do dispositivo da sentença e formará coisa julgada.

Por fim, apenas como forma de corroborar com o acima exposto, voltamos ao entendimento do Supremo Tribunal quando se posicionou de forma contrária a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Tal teoria, como já explicada, advém do ramo do direito constitucional e preceitua a possibilidade de que o efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal não se restrinjam somente ao dispositivo da sentença, mas também abarquem os fundamentos determinantes para que se chegue a conclusão da decisão (*ratio decidendi*), e, muito embora a Corte Suprema já tenha se posicionado pela possibilidade de aplicação dessa teoria, hoje ela entende não ser mais possível, pois, dentro outros fatores, se posiciona no sentido de que somente o dispositivo da sentença tem o condão de produzir efeito vinculante, sendo isso chamado de teoria restritiva, contrária a teoria extensiva (teoria da transcendência dos motivos determinantes).

Pelo exposto, resta clarividente que, diante de tudo que foi aqui explanado, inclusive com o entendimento do Supremo Tribunal demonstrado acima, concluímos

no sentido da impossibilidade de que a fundamentação da decisão forme coisa julgada, e, compreenda, entendemos assim não por aspirações individuais, mas sim por entendermos ser essa forma de pensar a que mais se coaduna com a *mens legis* do art. 504 do Código de Processo Civil de 2015.

3.2 OS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E AS ALTERAÇÕES PROVENIENTES DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL

Superada a análise dos limites objetivos da coisa julgada, passemos a análise mais aprofundada das novidades com relação aos limites subjetivos desse instituto.

Ab initio, a razão de ser desse limite da coisa julgada, diferentemente do limite objetivo, não é delimitar o que formará coisa julgada, mas sim, definir para quem essa coisa julgada será imutável e indiscutível. Não se engane, a aplicação prática desse limite deve ser a mais cautelosa possível, uma vez que, como regra, somente deverá sofrer os efeitos da imutabilidade da coisa julgada, aquele que participou do processo responsável pela sua formação.

É preciso entender que a questão não é tão simples quanto parece, substancialmente porque ela não se resume a definir unicamente o que seria o limite subjetivo da coisa julgada, mas também o entendimento de que o instituto em nada se confunde com os efeitos da sentença.

Antes de tudo, é preciso que fique claro que os efeitos da sentença são suportados por todos, seja parte, terceiro interessado, terceiro desinteressado ou ainda o Ministério Público. Assim, não podemos recair no erro de acreditar que somente sofrerão os efeitos da sentença aqueles que participaram da sua formação, não é assim que funciona o sistema processual, todos suportam, mas o que torna isso interessante é a forma diferenciada que cada um irá suportar.

Assim, deve ficar claro que a sentença (provimento jurisdicional que dá fim a uma fase do processo) não produz efeitos somente para quem participou do processo, ela influencia a todos.

É o caso por exemplo de uma ação de divórcio, mesmo que a coisa julgada só vincule as partes que fizeram parte do processo, os efeitos decorrentes da decisão proferida no bojo dessa ação, não irá, e seria até crasso pensar assim,

influenciar somente as partes, ela irá, sem sombra de dúvidas, influenciar a todos, uma vez que as partes não podem estar separadas entre elas, mas continuarem com o status de casados perante os outros jurisdicionados.

Dito isso, espero que tenha ficado claro que, o que distingue os efeitos da sentença dos limites subjetivos da coisa julgada, não é outra coisa senão que os efeitos atingem a todos – sejam partes ou terceiros interessados ou não – enquanto os limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, para quem ela se tornará imutável, como regra, somente atingirão as partes que participaram do processo, uma vez que foram elas que tiveram a possibilidade de participar da formação da decisão juntamente com o magistrado, sendo assim, resguardado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, para se prosseguir no estudo, torna-se necessária a explicação das formas pelas quais esse limite pode operar, uma vez que é uníssono na doutrina a possibilidade de que esse instituto aja tanto *inter partes*, como *ultra partes* ou ainda de forma *erga omnes*.

Assim, como regra, observamos sua feição *inter partes*, ou seja, a coisa julgada vincula somente as partes que participaram da formação da sentença, sendo uma forma clara de prestígio ao princípio participativo de formação conjunta das decisões judiciais; Contudo, não podemos olvidar da compreensão de que existem duas outras formas de operação desse instituto, que, apesar de serem exceções à regra acima exposta, não é raro serem vistas na prática forense.

O limite subjetivo *ultra partes* portanto, seria aquele possível de ser observado quando estamos diante de casos excepcionais onde alguns terceiros especificados, mesmo não participando do processo, sofrerão os efeitos da coisa julgada. Os casos mais comuns são os de substituição processual e sucessão processual.

Por fim, temos a hipótese do limite *erga omnes*, que será observado sempre que a coisa julgada formada no processo não vincular somente terceiros especificados, mas vincular todas as pessoas, é a exceção da exceção, mas pode ser observada em casos de ações coletivas que versem sobre direitos difusos ou direitos difusos individuais homogêneos, como também, nas tão famosas ações do controle concentrado de constitucionalidade.

Superados esses contornos iniciais, vamos partir para a análise comparativa entre como esse instituto era tratado no moribundo Código de Processo Civil e como ele é agora no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Vejamos como aduzia o art. 472 do CPC de 1973 acerca desse instituto (BRASIL, 1973):

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não beneficiando, nem prejudicando terceiros**. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Dois aspectos interessantes podem ser citados a partir da análise aprofundada desse instituto.

O primeiro ponto, como é de simples observação, se refere a intenção do legislador de 1973 de impossibilitar que a coisa julgada vinculasse aquele que não participou do processo de sua formação, e, aqui surge algo interessante, essa proibição de vinculação seria tanto para a coisa julgada que beneficiasse quanto a que prejudicasse, e, sendo assim, fica claro que a primeira parte do dispositivo em comento, sem dúvidas, consagrou a regra geral da coisa julgada *inter partes*.

Ocorre que, em uma leitura acelerada e sem muita análise, poderíamos recair no erro de acreditar que a segunda parte do dispositivo seria uma exceção à regra geral da coisa julgada *inter partes*, e, talvez isso aconteça pela pobre redação do dispositivo, contudo, essa segunda parte do dispositivo não passa de uma confirmação da própria regra prevista na primeira parte, a regra da vinculação *inter partes* da coisa julgada.

Perceba que o dispositivo, quando vai se referir as causas relativas ao estado de pessoa, torna imperativa a citação de todos os interessados em litisconsórcio necessário, e, após isso, preceitua que a sentença formará coisa julgada perante terceiros.

Ora, isso nada mais é do que dizer que aqueles terceiros interessados que participaram do processo em litisconsórcio necessário sofrerão os efeitos da coisa julgada material, e, dessa forma, a segunda parte do dispositivo não pode ser vista como uma exceção à regra da coisa julgada *inter partes*, mas sim, como uma confirmação da regra.

Assim, depois de compreendido como era tratado esse instituto no antigo diploma processual, estamos aptos a analisa-lo no novo código.

O art. 506 do CPC de 2015 preceitua que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**".

A diferença sucinta presente nesse artigo, quando em comparação com seu antecessor (art. 472 do CPC de 1973), demonstra que a intenção do novo diploma processual, ao nosso ver, deixa de ser elevar a coisa julgada *inter partes* ao patamar de regra geral, deixando aberto a ideia de que agora a regra geral seria a da coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus*, ou seja, aquela que tem sua eficácia preclusiva determinada pelo resultado do processo.

Isso seria dizer, em outras palavras, que, quando a coisa julgada prejudicar terceiros, ela, assim como ocorria no CPC de 1973, será totalmente *inter partes*, mas, caso ela beneficie terceiros, estaríamos diante de uma coisa julgada que, assim como a coisa julgada *ultra partes* ou ainda a *erga omnes*, teria o condão de vincular aqueles que não participaram do processo.

Resta saber até que ponto isso é salutar para o sistema processual brasileiro.

Ademais, importa recordar que essa coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus* não é bem uma novidade do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que, analisando os pormenores, o que esse código fez de diferente foi transformar algo que era uma exceção presente no direito material, mais especificamente no art. 274 do Código Civil, em uma regra de aplicação dos limites subjetivos da coisa julgada.

Assim, para a compreensão de como será a utilização desse instituto na prática forense, é salutar volvermos para como ocorria a utilização da coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus* na dinâmica das obrigações solidárias (art. 274 do Código Civil).

A regra, prevista nesse artigo 274 do Código Civil, e que foi aperfeiçoada pelo art. 1068 do CPC de 2015, aduz o seguinte (BRASIL, 2002):

Art. 274. **O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais**, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

Pelo exposto, pode-se compreender que se um dos credores solidários entra com uma ação e não consegue obter êxito, esta decisão, por motivos demonstrados no próprio artigo, não terá eficácia vinculante perante os outros credores; Entretanto, caso esse mesmo credor entre em juízo, e agora, ao invés de perder, ele ganhe, essa decisão que beneficia o credor que ganhou, e, além disso, beneficia os demais credores que não entraram em juízo, irá vincular a todos, ao que entrou e aos que não entraram.

Essa é a melhor explicação do que efetivamente seria a coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus*.

Por fim, por tudo que foi demonstrado, ficou claro que o desiderato dessa análise dos limites subjetivos da coisa julgada foi comprovar as novidades que foram trazidas pelo novo código de processo civil, uma vez que, a regra geral que antes era a vinculação *inter partes* da coisa julgada material, não mais subsiste isoladamente diante da intenção demonstrada do legislador de 2015 em transformar o que antes era uma exceção – a chamada coisa julgada *secundum eventum litis in utilibus* (coisa julgada vinculada ao resultado obtido no processo) – em regra geral também.

Em síntese, o novo código de processo civil conta com uma regra geral que advém da união da regra geral presente no antigo código de processo civil e em uma de suas exceções, formando um híbrido entre a coisa julgada formada *inter partes* e a proveniente *secundum eventum litis in utilibus*.

Portanto, para que fique claro o nosso pensar, entendemos que o novo diploma processual foge da regra geral prevista no CPC de 1973, e, sendo assim, traz uma regra totalmente nova, que, conseqüentemente, deverá ser aplicada por todos os operadores do direito, e, terá como condão, definir quem será vinculado pela coisa julgada.

Assim, a vinculação não se restringirá mais, unicamente, a quem participou do processo (partes, terceiros interessados, ou Ministério Público quando atuar na defesa dos incapazes), mas sim, de uma junção entre quem fez parte do processo e, utilizando do contraditório e da ampla defesa contribuiu para a formação da coisa julgada, como também daquele que, sem fazer parte do processo, foi beneficiado pela coisa julgada formada.

4 ASPECTOS DEFINIDORES DA TUTELA PROVISÓRIA E DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

4.1 A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL.

Ab initio, adentrando no estudo da tutela provisória e dos seus contornos, é necessário fazermos uma distinção, que, ao meu ver, não trará muitas dificuldades. Essa distinção se resume a compreender o que se entende por cognição exauriente e por cognição sumária.

É sabido que, quando tratamos de tutela provisória, tratamos de um dos institutos mais complicados do direito processual, e, isso ocorre, pois estamos tratando de um procedimento que se debruça sobre a relação existente entre processo e tempo, e, não há dúvidas de que, não importa o tempo que o processo leve, esse tempo sempre trará prejuízos para uma das partes.

Assim, é importante contornar um erro muito comum que os estudantes de direito tem quando da análise do princípio da duração razoável do processo, uma vez que, esse princípio, diferentemente do entendimento de uma parte dos operadores do direito, não quer dizer realmente celeridade, que, diga-se de passagem, muitas vezes, é nefasta a o bom andamento do processo.

Ocorre que, como veremos, existem casos sim em que a demora terá o condão de inviabilizar a obtenção do bem da vida desejado, e, nesses casos, a celeridade tanto é possível, como é imprescindível, e é aqui que surge a tutela provisória como forma de minorar os efeitos do tempo no processo.

Diante do exposto, urge a necessidade em se diferenciar os conceitos de cognição exauriente e cognição sumária, trazidos no início desse debate.

A regra geral são que as sentenças sejam proferidas a partir de cognição exauriente, por ser ela que, dentre outros motivos, permite ao órgão julgador formar juízos de certeza e prestigiar o profundo debate sobre a causa, inclusive com a observância de princípios norteadores do direito processual brasileiro como são os exemplos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Portanto, a cognição exauriente é aquela que dá ensejo a tutela definitiva do processo, e, sendo assim, advém de um exame profundo da causa, que, por consequência lógica, tem que demorar.

Assim, a duração razoável do processo define que processos tem que durar o tempo necessário para que se consiga excluir os pontos que poderiam levar o magistrado a proferir uma decisão errada, ou seja, tem que se chegar em um juízo de certeza.

Por outro lado, como existem casos em que a cognição exauriente pode demorar muito e inviabilizar a obtenção do bem da vida desejado, foi necessário criar mecanismos para diminuir os efeitos do tempo, e, é a partir disso que surge a chamada cognição sumária, que, por ser proferida baseada em juízo de probabilidade, é provisória, e, dessa forma, não foi feita para durar para sempre. Essa espécie de cognição é aperfeiçoada a partir da chamada tutela provisória.

O art. 296 do novo CPC vêm corroborar com o demonstrado quando prescreve que “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, **a qualquer tempo, ser revogada ou modificada**”.

Ademais, superada essa distinção inicial, é salutar compreender que a tutela provisória é fundamentada em urgência ou evidência. A primeira ainda se dividindo em tutela provisória de urgência cautelar e tutela provisória de urgência satisfativa.

Antes de tudo, deixemos claro que a tutela que estudaremos com afincio no presente trabalho, será a tutela provisória de urgência em seu caráter satisfativo. Isso ocorrerá em razão de dois motivos que explicaremos a seguir.

Primeiramente, a tutela provisória de evidência não é o foco do trabalho, muito em razão de não ser possível o manejo do pedido em caráter antecedente em suas hipóteses de cabimento, mas, apenas como descargo, definiremos tal espécie de tutela provisória como sendo aquela que não necessita da demonstração de urgência para sua efetivação, além de possuir um rol de hipóteses de seu cabimento previstos no art. 311 do diploma processual.

Em continuação, a tutela de urgência cautelar, compreendida como aquela destinada a proteger o resultado útil do processo, ou seja, utilizada para proteger o processo em si, também não é o foco do presente trabalho, haja vista que, o seu requerimento de forma antecipada, não possui o condão de ter os efeitos estabilizados. E, sendo o intuito do presente trabalho o estudo aprofundado do

instituto da estabilização, não há razão para a análise dessa forma de tutela de urgência.

Dessa forma, superado o porque da não explicação pormenorizada desses institutos da tutela provisória, partiremos para o estudo das minúcias existentes na espécie de tutela provisória que nos interessa, a tutela provisória de urgência satisfativa.

A tutela provisória de urgência satisfativa, assim como a cautelar, será concedida diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Entretanto, diferentemente da tutela cautelar, a tutela provisória de urgência satisfativa se presta a proteger o direito que está em perigo e não proteger o processo.

Então perceba, quando houver probabilidade do direito demonstrado e perigo de dano grave em razão do transcurso do tempo, torna-se viável o manejo da tutela provisória de urgência satisfativa com o intuito de se proteger o direito e antecipar os efeitos, que, não fosse dessa forma, somente seriam observados com a tutela definitiva.

Ora, aqui surge uma controvérsia. Se estamos diante de uma tutela provisória que por sua própria natureza tem que ser provisória, poderia ela ser concedida quando os seus efeitos não forem reversíveis? Entendemos que a resposta só poderia ser negativa, haja vista que se os efeitos pudessem ser irreversíveis, assim que fossem efetivados, perderiam seu caráter de provisoriedade e, sem sombra de dúvidas, se tornariam definitivos.

Esse, inclusive, é o entendimento de Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria Oliveira, quando defendem o seguinte (2016, p. 613):

Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação-, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideia é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária.

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o contraditório, cujo exercício, “ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo. (grifos acrescentados)

Perante o demonstrado, concluímos que a tutela de urgência satisfativa só poderá ser manejada quando seus efeitos não forem irreversíveis.

Todavia, não obstante na teoria isso pareça fácil de ser observado, a dificuldade nessa percepção é muito grande na prática forense. E, diante disso, o operador do direito deve ter um cuidado apurado na sua utilização, uma vez que, se a compreensão dessa irreversibilidade for levada ao excesso, poderá ocasionar o fim do instituto da tutela provisória, pois, muitas vezes, mesmo diante da irreversibilidade, é necessário a antecipação dos efeitos para se evitar um problema maior.

Assim, acabamos de explicar que se a irreversibilidade da medida for levado ao extremo, poderíamos, sem sombra de dúvidas, acabar esvaziando a efetividade do instituto da tutela provisória, mas, como devemos prosseguir diante da denominada irreversibilidade recíproca?

A citada irreversibilidade recíproca, trata de situações em que caso o magistrado conceda a tutela a quem requer, isso produzirá efeitos irreversíveis, mas, caso ele negue, os efeitos disso também serão irreversíveis, ou seja, o que pode ser feito nesse caso em análise?

Um exemplo que retrata muito bem essa discussão é caso de um indivíduo que precisa urgentemente de uma cirurgia.

Contudo, não existe divergência nesses casos, pois, em casos análogos, a jurisprudência pátria já se pronunciou e é uníssona no sentido de conceder a tutela provisória e prestigiar a realização da cirurgia, uma vez que, como estamos falando de irreversibilidade recíproca, essa irreversibilidade vai ocorrer de todas as formas, logo, se a tutela requerida vai produzir efeitos irreversíveis de qualquer forma, ela pode ser concedida como forma de trazer o menor prejuízo possível.

Por fim, tecidos os pontos chaves que servirão para o entendimento do que será posteriormente exposto no nosso trabalho, podemos partir para o estudo das formas de requerimento da tutela de urgência satisfativa.

4.2 ANÁLISE DO NOVO INSTITUTO DA TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE E DA SUA RELAÇÃO COM A ESTABILIZAÇÃO.

Finalmente, após explicarmos institutos importantes para a compreensão da coisa julgada e das mudanças provenientes do novo código do processo civil, eis que chegamos ao que, conforme fica evidente pelo título do presente trabalho, é o ponto principal do nosso estudo.

Logo de início, precisamos entender que o pedido de tutela provisória de urgência pode ser realizado em dois momentos distintos. O primeiro, realizado de forma incidental, ocorre quando o pedido de tutela provisória é realizado dentro do processo em que se discute a tutela definitiva, podendo ser pedido tanto concomitantemente ao pedido principal (definitivo), como também, após o pedido de tutela definitiva. Em síntese, o pedido de tutela provisória pode ser realizado concomitantemente ao pedido principal ou posterior a formulação do mesmo, e, dito isso, podemos chegar a conclusão que tal pedido de tutela provisória não é fulminado pela prescrição temporal.

Isso pode, inclusive, ser observado na literalidade do enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (2015) quando aduz que “preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal”.

Perceba, esse enunciado não faz nada além de confirmar o que defendemos acima, ou seja, pela possibilidade de que o pedido provisório seja efetivado conjuntamente ao pedido definitivo ou após o pedido do mesmo.

Por fim, é salutar a compreensão de que, uma vez que chegamos a conclusão de que o pedido provisório não precisa ser requerido conjuntamente com o pedido principal, logicamente concordamos que tal pedido pode ser realizado de diversas formas, seja por petição simples, na própria petição inicial, ou ainda no recurso interposto.

Superado essa primeira forma em que a tutela provisória de urgência pode ser requerida, e, que já constava no Código de Processo Civil de 1973, podemos passar para a segunda forma de requerimento de tutela.

Estamos nos referindo a forma antecedente de requerimento da tutela provisória de urgência, que, além de ser um modo novo de requerer – por ter sido trazido no bojo do Novo Código de Processo Civil – ainda traz aspectos que, sem medo de errar, produzirão diversas discussões no meio jurídico.

Urge salientar que, ao nosso ver, essa forma de requisição da tutela de urgência satisfativa é uma das maiores novidades trazidas por esse novo diploma processual, pois, além de ser responsável pelo surgimento do mecanismo da estabilização, ainda possibilita que a pretensão da tutela de urgência seja requerida sem que antes se tenha um processo principal, dando surgimento ao que alguns doutrinadores estão chamando de “autonomização da tutela antecipada”, que, em poucas palavras, nada mais seria do que a possibilidade de uma tutela antecipada autônoma, sem a presença de um processo principal.

Vejamos o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni sobre o assunto (2015, p. 214):

Fugindo ao desenho tradicional da tutela antecipada, **o legislador brasileiro inovou ao tornar procedimentalmente autônomo o juízo sumário que leva à concessão da tutela antecipada** (art. 303). Em uma palavra: *autonomizou* a tutela antecipada. Trata-se de uma opção que tem como objetivo principal viabilizar a introdução do mecanismo da *estabilização da tutela antecipada* no direito brasileiro (art. 304). (grifos acrescidos)

Como dito alhures, a tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente surge como um mecanismo de possibilitar que, diante de situações em que a urgência for contemporânea a propositura da ação, se torne possível que a tutela provisória seja requerida sem o processo principal, se limitando a petição ao pedido da tutela de urgência e a indicação da tutela final.

É importante que o advogado não esqueça de demonstrar na petição inicial que está se utilizando dessa forma de requerimento, sendo essa uma forma de diferenciar os advogados que estão diante de uma urgência contemporânea, daqueles que, por impropriedade jurídica, fazem petições com erros crassos, sendo isso o que preceitua o §5º do art. 303 do CPC de 2015.

Dito isso, os artigos que se prestam a delimitar o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, são os arts. 303 e 304, ambos, logicamente, do Código de Processo Civil de 2015. Diante da análise dos dispositivos poderemos compreender a amplitude do procedimento em análise, contudo, como nem tudo são flores, controvérsias surgem da leitura da maioria dos parágrafos desses artigos.

O primeiro artigo citado, o art. 303 tem a função de explicar o procedimento que deverá ser cumprido pelas partes, e, conseqüentemente, o que ocorrerá caso

não seja cumprido, enquanto o art. 304, por outro lado, tem na sua razão de ser a explicação de como se procede a estabilização da tutela antecipada.

Dessa forma, segunda previsto no art. 303, a tutela antecipada antecedente será requerida, como já dito, diante de situações em que a urgência for contemporânea a propositura da ação e se limitará a requerer a tutela antecipada e a indicar a tutela final que se deseja.

Ocorre que, diante disso, duas são as possíveis atitudes do magistrado, ou concede ou não concede a tutela antecipada. Caso ele não conceda, o §6º do art. 303 define que o autor terá 05 dias para realizar a emenda da petição sob a pena de ser o processo extinto sem resolução do mérito. Todavia, caso ele conceda, abre-se um prazo de 15 dias para que o autor proceda com o aditamento da sua petição inicial com o intuito de ajusta-la com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

E, é aqui, após o deferimento da tutela antecipada e o aditamento ou não do autor, que a situação se torna imprescindível para a compreensão do mecanismo da estabilização.

Vejam as hipóteses possíveis. Primeiramente, o autor pode não aditar a petição e o réu não agravar, nesse caso, teremos a primeira hipótese de estabilização da tutela antecipada. Todavia, acreditamos que isso não ocorrerá muito na prática.

O segundo caso, que acreditamos ser o mais comum na prática, ocorrerá quando o autor aditar mas o réu não agravar, e, nesse caso, assim como no antes citado, também teremos a estabilização da tutela antecipada.

Entretanto, além dessas duas hipóteses, ainda podemos citar outras duas que, como veremos, serão capazes de demonstrar que a manifestação contrária do réu tem o condão de obstar que a tutela seja estabilizada.

O primeiro caso advém do não aditamento do autor e do agravamento do réu resultando na extinção do processo e na não estabilização da tutela. A outra hipótese é se o autor aditar e o réu agravar, nesse caso, a estabilização também não ocorrerá e o processo seguirá seu caminho normal para que, a partir da cognição exauriente, se chegue a tutela definitiva e a coisa julgada proveniente disso.

Ademais, após essa síntese do procedimento, se faz necessária a compreensão acerca de alguns pontos importantes.

O primeiro ponto surge da necessidade, como demonstrado acima, de o réu interpor o devido agravo de instrumento para evitar que a estabilização ocorra. Não obstante esse seja o entendimento que se tenha a partir da interpretação literal do art. 304, não é isso que se coaduna com o entendimento da doutrina pátria, que, mesmo estando em debate contínuo acerca da matéria, já se pacificou no sentido de que não é necessário a interposição propriamente do agravo de instrumento, servindo, como forma de evitar a estabilização da tutela, qualquer manifestação do réu no sentido de ser contrário a concessão da mesma, podendo ser tanto por contestação, ou ainda a manifestação do réu pela realização da audiência de mediação e conciliação.

Por fim, outro ponto que merece ser esclarecido, se refere ao caso em que o autor adita mas o réu não interpõe o devido agravo de instrumento. Nesse caso, o que seria mais vantajoso ao autor? A continuação do processo para que se chegue a tutela definitiva? Ou a extinção do processo e a estabilização da tutela antecipada requerida?

A pergunta não é difícil de ser respondida. Muito embora, ao nosso pensar, a estabilização seja, por todos os pontos de vista possíveis, muito mais favorável ao autor do que a continuação do processo, entendemos que, conforme já demonstramos no decorrer do presente trabalho, as partes – inclusive o magistrado – devem primar pela observação do princípio da cooperação (comp participativo) em todas as etapas do processo, e, sendo assim, a melhor atitude do magistrado ao se deparar com essa situação será perguntar ao autor o que ele prefere que ocorra.

Superado isso, vamos à explicação do que seria a tão aclamada estabilização da tutela antecipada.

Com efeito, não se pode olvidar da compreensão de que esse mecanismo de estabilização não ocorre em todas as espécies de tutela provisória, e, sendo assim, concluímos que a estabilização só ocorrerá quando estivermos diante da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente, não sendo possível, portanto, nem para a tutela de urgência cautelar, e muito menos para a tutela de evidência.

Não nos adentraremos nos motivos dessa exclusão, mas, é importante que saibamos que isso advém de opção legislativa, uma vez que não observamos óbice para que a tutela de evidência seja tanto requerida de forma antecedente como seja estabilizada.

Contudo, repetimos, pedindo desculpa pela redundância, que a intenção do legislador não foi no sentido de que a tutela de evidência fosse estabilizada, e, sendo assim, concluiu que somente a tutela antecipada seria estabilizada.

De se notar, portanto, que a estabilização da tutela antecipada, prevista no art. 304 do CPC de 2015 pode ser entendida a partir da percepção de que o processo acabou, mas, embora isso, aquela decisão que concedeu a tutela antecipada continuará produzindo efeitos, e, qualquer uma das partes pode dar início a um novo processo para rediscutir aquela tutela.

Então perceba, se o réu não agravou da decisão que concedeu a tutela antecipada, essa decisão, que não podemos esquecer, será baseada em juízo de probabilidade, em cognição sumária, produzirá seus efeitos até que, conforme o §2º do art. 304 do CPC de 2015, seja proposta dentro do prazo de 02 anos uma ação com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada.

Não existem dúvidas de que o intuito dessa ação será a obtenção da cognição exauriente, e, sendo assim, terá o escopo de buscar a realização do processo justo, pautado no contraditório e na ampla defesa.

Assim, diante de tudo que foi exposto, podemos concluir que ambas as partes do processo possuem a liberalidade de evitar que a estabilização se efetive unicamente pela manifestação de vontade nesse sentido.

Todavia, não se esgota aí a possibilidade de se discutir a estabilização, que, uma vez efetivada, poderá ser revista, reformada ou invalidada, a partir da interposição de ação nesse sentido.

Podemos, entretanto, perceber que o novo diploma processual, sob a falsa premissa de simplificar a matéria, acabou criando uma obrigação ao autor de sempre aditar a petição. E porque isso ocorre? Isso ocorre porque, na prática, o prazo para o réu se manifestar sempre se esgotará após o prazo do autor de aditar a petição, e, sendo assim, caso o réu agrave e o autor não tenha aditado - lembre-se do que explicamos em parágrafos passados – o autor perderá, não terá a tutela estabilizada e o processo será extinto.

Isso caminha de forma totalmente contrária a duração razoável do processo, e, ainda, a economia processual, haja vista que o certo seria que o prazo para o autor aditar só começasse a correr diante do agravo oferecido pelo réu. Só assim evitaríamos trabalhos sem fundamento.

Ocorre que, diante da literalidade do art. 304 do CPC de 2015, e, do que vem sendo defendido na doutrina, a solução será sempre aditar a petição e esperar para ver se o réu irá agravar ou não.

Por fim, após tecermos os comentários necessários sobre a tutela antecipada antecedente e a sua relação com o novíssimo instituto da estabilização, avancemos para os pontos que estão trazendo diversas controvérsias no meio jurídico.

5 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E SUA RELAÇÃO COM A COISA JULGADA E COM A AÇÃO RESCISÓRIA.

5.1 A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E SUA RELAÇÃO COM A COISA JULGADA

Finalmente chegamos ao ponto central do nosso estudo, e, se a análise da possibilidade ou não de que a estabilização forme coisa julgada é importante na teoria, avalie na prática jurídica.

De início, como já explicado no capítulo anterior, o art. 304, §2º, do CPC de 2015 preceitua um direito de rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, e, disso, surge alguns questionamentos.

Como qualificar a força da estabilidade depois de transcorridos dois anos? Será essa tutela estabilizada uma coisa julgada?

A doutrina não é uníssona acerca desses questionamentos. Existem aqueles que defendam a formação da coisa julgada e aqueles que não defendam, e, tudo isso, em razão da interpretação de um mesmo artigo. Isso é exemplo de que uma exegese diferente, nos levará a conclusões diferenciadas.

Para prosseguirmos no estudo, vejamos o que aduz o art. 304, §6º do CPC (BRASIL, 2015):

§ 6º A decisão que concede a tutela **não fará coisa julgada**, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. (grifos acrescidos).

Perceba, da interpretação literal do dispositivo, poderíamos chegar a conclusão de que a matéria é fácil de análise e a estabilização não formaria coisa julgada de forma alguma. Não se engane. Grandes doutrinadores, expoentes do direito processual civil entendem de forma contrária.

Para o doutrinador Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, não obstante a literalidade do art. 304, §6º, do novo CPC, essa estabilidade nada mais seria do que a própria coisa julgada, vejamos (2015, p. 3):

Assim, esgotado o prazo para rediscussão da tutela antecipada antecedente, nos termos do §2 do artigo 304 do novo CPC, concretiza-se a proibição de repetição/reprodução do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pela mesmas partes (artigo 337, §1º e §4º do novo CPC) tornando-a indiscutível e imutável (artigo 502 do novo CPC). Essa situação jurídica chama-se, indiscutivelmente, coisa julgada.

Assim, para esse doutrinador, o artigo fala menos do que realmente deveria ter falado, uma vez que, para ele, quando o artigo delimita que a tutela antecipada estabilizada não formaria a coisa julgada, ele estaria a se referir aquela tutela que ainda poderia ser revista, ou seja, dentro do prazo de 02 anos previsto no §2º do art. 304 do CPC de 2015. Dessa forma, superado o prazo previsto nesse parágrafo, estaríamos, sem sombra de dúvidas, diante da coisa julgada.

Ademais, ao prever que a tutela antecipada antecedente não seria apta a formar a coisa julgada, o autor considera que essa parte do artigo não passaria de letra morta, e, sendo assim, concluiria no sentido de que os efeitos obtidos após o transcurso de 02 anos seriam iguais ao da coisa julgada propriamente dita, e, portanto, não seria um instituto diferente, e sim a própria coisa julgada como a conhecemos.

Ocorre que, muito embora aqueles que defendam a formação da coisa julgada entendam que, após o transcurso de 02 anos, a tutela antecedente formará coisa julgada e se tornará imutável e indiscutível, entendem também, que, em razão de estarmos tratando de uma tutela liminar (provisória), ou seja, baseada em juízo de probabilidade, nada impediria que, sobrevindo a tutela de mérito (tutela final), aquela tutela provisória que estava estabilizada e, no pensamento deles, teria formado coisa julgada, sumiria do mundo jurídico, sob o fundamento de que o que é definitivo teria o condão de alterar o provisório.

A tese é interessante, e deverá conseguir vários adeptos nesse início de análise do novo diploma processual, entretanto, a ela não podemos nos vincular.

Primeiramente, o doutrinador parte de um erro fundamental, ele considera que a estabilização, após transcorridos os 02 anos, seria uma coisa julgada por ter os mesmos efeitos daquele instituto, entretanto, não é porque a tutela, após transcorridos os 02 anos produzirá os mesmos efeitos de uma coisa julgada, ou seja, será impossível de ser revista – tornando-se imutável e indiscutível - que ela efetivamente será uma coisa julgada.

Inclusive, já discutimos aqui que a escolha sobre o que forma ou o que deixa de formar a coisa julgada advém de uma decisão legislativa, e, como tal, deve ser respeitada pelo operador do direito.

Ora, é importante, nesse ponto, que tratemos novamente acerca da Proposta de Emenda a Constituição, denominada de PEC dos Recursos (PEC 11/2015). Essa proposta, idealizada pelo ex-ministro da Corte Suprema, o ilustríssimo Cezar Peluso, tenta diminuir o número de processos que chegam as portas das nossas cortes superiores. A ideia do ex-ministro, que, diga-se de passagem, corrobora com o nosso entendimento de que a coisa julgada não é universal, podendo ser mudada por vontade legislativa, perpassa a ideia de que as decisões transitem em julgado já na segunda instância e não seja mais possível o efeito suspensivo. A ideia é dar aos recursos especial e extraordinário um caráter rescisório, e, isso só será possível pois o momento em que ocorrerá a formação da coisa julgada será alterada por vontade legislativa.

Tal proposta ainda está em análise no senado esperando ser votada, mas, caso seja aprovada nesse casa legislativa, nenhum obstáculo teria para que a coisa julgada fosse alterada no direito positivo, pois, como já repetimos diversas vezes nesse trabalho, a coisa julgada não é universal, podendo, portanto, ser alterada no decorrer dos tempos unicamente pela vontade do legislador contemporâneo.

Apenas como complementação, em razão do demonstrado acima, é que nos assustamos tanto quando o Supremo Tribunal Federal, se valendo de uma decisão de seu pleno, atribui execução definitiva as decisões proferidas em segunda instância. Isso, ao nosso ver, seria uma forma desse tribunal de cúpula modificar o momento de formação da coisa julgada, e, ao nosso pensar, usurpar a competência do legislativo para tal.

Não obstante a tese acima explanada, existem aqueles que entendem completamente diferente ao entendimento do doutrinador Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, e, sendo assim, compactuam do nosso entendimento de que a estabilização não seria apta a formar a coisa julgada, muito em razão de que a coisa julgada só poderia ser produzida em procedimento pautado no contraditório efetivo e, conseqüentemente, em cognição exauriente.

Vejamos o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni para embasar o que aqui foi dito (2015, p. 218):

Isso quer dizer que a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode ignorar a autoridade da coisa julgada – que **é peculiar aos procedimentos de cognição exauriente**. Passado o prazo de dois anos, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuam sobre a esfera jurídica das partes (por exemplo a prescrição, a decadência e a supressão). (grifos acrescentados).

Ao defender isso, Luiz Guilherme Marinoni entende, assim como entendemos, que na situação de direito positivo em que vivemos, nunca um procedimento pautado em juízo de probabilidade e, portanto, em cognição sumária será apto a formar coisa julgada. Esse entendimento, inclusive, é o que entra em consonância com a vontade deliberada do legislador ao prever expressamente no art. 304 que a estabilização da tutela não teria aptidão para formar coisa julgada.

Ora, perceba, a intenção do legislador em retirar da estabilização o manto da coisa julgada é clarividente, e, sendo assim, nunca poderia o operador do direito pensar de forma contrária.

Entenda, conforme já dissemos, não é em razão da estabilização prospectar os mesmos efeitos da coisa julgada que estaríamos diante desse instituto, uma vez que o manto da coisa julgada só acoberta as decisões provenientes de cognição exauriente.

No mesmo sentido, não podemos compactuar com o entendimento de que a tutela antecipada formaria coisa julgada, mas, ao surgir a tutela definitiva, aquela tutela provisória, que teria transitado em julgado, desapareceria em razão de que o que é definitivo substitui o provisório. Os defensores dessa tese alegam que não haveria violação a coisa julgada por não haver exercício da mesma atividade jurisdicional, uma vez que uma seria pautada em cognição sumária e a outra em cognição exauriente.

Não entendemos da mesma forma.

Afinal, se essa fosse a intenção do legislador pátrio ao delimitar os contornos desse instituto, não haveria razão para a existência da ação de revisão, como também, não existiria razão do parágrafo que prescreve a impossibilidade de formação da coisa julgada. Sendo ambos os parágrafos, então, inúteis no diploma processual.

Expliquemos.

Ao nosso pensar, a busca pela tutela definitiva, e, logicamente, pela cognição exauriente, advém da interposição da ação prevista no art. 304, §2º, do CPC de 2015, e, sendo assim, após o transcurso desse prazo e consequente formação da coisa julgada (como os defensores dessa tese acreditam), se aceitarmos ser possível a interposição de outra ação para se buscar a tutela definitiva, nada mais seria do que violar a coisa julgada formada.

Assim, como demonstraremos mais a frente, compactuamos da tese de que, por não existir formação da coisa julgada, a tutela provisória estabilizada poderia sim ser discutida, mas, entenda, isso só é possível por não sermos adeptos da tese que aceita formação da coisa julgada.

Dito isso, em síntese, podemos demonstrar que nosso entendimento, mais do que claro no presente estudo, segue no sentido de que a estabilização, diante da ausência de manifestação do réu, não teria, diante do nosso direito positivo, o condão de formar coisa julgada, por ser essa, sem perigo de errar, a intenção demonstrada do legislador na confecção desse novo instituto.

Sendo assim, a conclusão que podemos chegar acerca da tese que defende a formação da coisa julgada, é que seus contornos são resumidos sob o pretexto da formação da coisa julgada e possível rediscussão a partir de uma tutela definitiva.

O erro aqui é característico e fere aquilo que nos reconhecemos ser um dos pontos mais sensíveis do nosso ordenamento, a segurança jurídica.

Dessa forma, se acreditarmos ser possível a incidência da coisa julgada sob a estabilização, e, além disso, considerarmos a possibilidade de que mesmo após a formação dessa dita coisa julgada, ainda seria possível a sua discussão em tutela definitiva, nos estaríamos aniquilando do ordenamento jurídico tanto a coisa julgada, como a efetividade da ação prevista no art. 304, §2º, do CPC de 2015.

Portanto, diante de tudo que foi aqui exposto, não consideramos a estabilização com aptidão para formação da coisa julgada.

A princípio, entendemos isso por ter sido essa a intenção do legislador, e, não bastasse, também pelo fato de que no direito brasileiro, a concepção que temos de coisa julgada, não se coaduna com a ideia do juízo de probabilidade característico da tutela antecipada requerida de forma antecedente.

Leia-se: coisa julgada advém de cognição exauriente e somente dela.

5.2 UMA ANÁLISE DAS FORMAS DE REVISÃO DA ESTABILIZAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE MANEJO DA AÇÃO RESCISÓRIA

Aqui surge outra controvérsia importante.

De início, se considerarmos que a coisa julgada é condição *sine qua non* para que possamos utilizar o instituto da ação rescisória, poderíamos parar aqui a discussão.

Felizmente, esse não é o caso, e, conforme demonstrarei, existem aqueles que são favoráveis a utilização da ação rescisória e aqueles que não o são.

Entretanto, primeiro vamos entender a complexidade do assunto que estamos adentrando.

Conforme expusemos no ponto passado, a divergência surge quando se requer a análise da força da estabilização, ou seja, quando se quer chegar a um consenso sobre se a coisa julgada incidiria na estabilização e o que efetivamente seria a estabilização após o transcurso do prazo de 02 anos previstos no art. 304, §2º, do novo CPC.

É imprescindível que o leitor entenda o que estamos analisando.

Para isso, imaginemos que foi requerida uma tutela antecipada de forma antecedente, sendo deferida, e, por ausência de manifestação contrária do réu, se tornou estável conforme o art. 304 do CPC de 2015.

Desde o surgimento da estabilidade, surge um direito para ambas as partes de proporem a ação prevista no art. 304, §2º, do atual CPC com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela concedida. A divergência não surge com relação a essa ação, uma vez que é claro que o intuito dessa ação é proporcionar a realização da cognição exauriente para que se possa chegar ao juízo de certeza que respaldará a formação da coisa julgada. Não é esse o problema.

Por outro lado, o problema surge sobre o que ocorreria após o transcurso do lapso temporal de 02 anos presente nesse parágrafo.

Nesse sentido, já deixamos claro que existem defensores para todos os lados.

O fato que provoca grande confusão entre os processualistas é a resposta de uma pergunta que fizemos no início do ponto anterior, efetivamente, como qualificar a força da estabilidade depois de transcorrido os 02 anos? A resposta não é simples.

Ab initio, ao nosso ver, essa resposta pode ser respondida se fizermos uma correlação lógica com o instituto da ação rescisória. A ação rescisória, que tem suas hipóteses de cabimento no art. 966 do CPC de 2015, prevê, como regra, que quando uma decisão de mérito transitar em julgado, teríamos um prazo de 02 anos para desconstituí-la em razão de um dos motivos presentes no artigo em comento.

Nesse sentido, se concluirmos que após o lapso temporal de 02 anos previsto no art. 304, §2º, do CPC de 2015, a tutela antes só estabilizada, restará “soberanamente estabilizada”, e, não caberá nenhuma ação para revê-la, nos estaríamos, sem motivo evidente, transformando a tutela soberanamente estabilizada em um instituto mais forte do que a própria coisa julgada.

Perceba, a tutela antecipada antecedente efetivada sob o manto do juízo de probabilidade, da tutela provisória, teria uma força maior do que a própria coisa julgada, concedida sob o manto da cognição exauriente, da ampla defesa e do contraditório.

Para solucionar a matéria, portanto, torna-se imprescindível que agora nos debrucemos sobre as teses acerca das formas pelas quais a tutela soberanamente estável – tutela após o lapso temporal de 02 anos – poderá ser desconstituída.

Ao considerarmos – como já o fizemos – que a estabilização não é apta a formar coisa julgada, chegaríamos a conclusão de que a ação rescisória não poderia atacar a decisão soberanamente estável? Ao nosso ver, a resposta teria que ser positiva, ou seja, pela impossibilidade da ação rescisória atacar a decisão soberanamente estável. Contudo, existem doutrinadores que pensam o contrário.

Vejamos o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves enquanto defensor do cabimento da ação rescisória para atacar a tutela “soberanamente estável” (2015, p. 189):

Se a parte quiser alegar um dos vícios previstos no art. 966, do Novo CPC, poderá se valer da ação prevista no §2 do art. 304. Entretanto, após esse prazo, os vícios, que só poderiam ser alegados por meio de ação rescisória, já não podem mais sê-los porque essa espécie de meio de impugnação depende de coisa julgada. A única saída possível é uma interpretação ampliativa do §2 do art. 966 do Novo CPC. Segundo o dispositivo legal, cabe ação rescisória contra decisão terminativa (ou seja, que não resolva o mérito), desde que ela impeça a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente. Apesar de se tratar de situação distinta, já que a decisão que antecipa a tutela é indiscutivelmente de mérito, pode-se alegar que a decisão terminativa também não faz coisa julgada e ainda assim pode, respeitadas determinadas exigências, ser impugnada por ação rescisória. A ausência de coisa julgada, portanto, teria deixado de ser condição *sine qua non* para a admissão de ação rescisória, o que poderia liberar o caminho para a conclusão de cabimento de tal ação contra a decisão que concede tutela antecipada estabilizada depois de dois anos de seu trânsito em julgado.

Com o intuito de esclarecer o entendimento desse doutrinador, é importante uma análise do que seria a denominada “decisão terminativa”.

A decisão terminativa é aquela decisão que, mesmo não sendo de mérito, pode vir a impedir que a ação seja novamente proposta até que o vício que deu ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito venha a ser corrigido. Essas decisões, portanto, não terão o condão de formar a coisa julgada material, haja vista não terem analisado o mérito.

Assim, o doutrinador em análise, se utilizando do §2º do art. 966 do CPC de 2015, que aduz acerca da possibilidade de que as decisões terminativas que obstem a repropositura da demanda sejam atacadas por ação rescisória, utiliza-se de uma interpretação ampliativa e estende tal tese para a aplicação na tutela soberanamente estável.

A tese é compreensível, entretanto, com ela não concordamos.

A primeira crítica que surge contrária a essa tese, advém da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo a impossibilidade de que as hipóteses de cabimento da ação rescisória sejam analisadas de forma ampliativa.

Dessa forma, o que prevalece naquele tribunal superior é que a interpretação das hipóteses de cabimento da ação rescisória devem ser interpretadas de forma restritiva, com o intuito de demonstrar o caráter excepcional da ação rescisória, e, conseqüentemente, fazer prevalecer a coisa julgada.

Pelo demonstrado, caminha-se em sentido contrário ao cabimento da ação rescisória para atacar a tutela soberanamente estável, e, faz-se isso, por acreditar-

se que o prazo para atacar a tutela soberanamente estável não advém da ação rescisória, e, sim, do direito material em disputa.

Explica-se.

O art. 304, §2º, do CPC de 2015 prevê um prazo de 02 anos para que seja proposta uma ação, que, a partir da cognição exauriente irá proporcionar a revisão, reforma ou invalidação da tutela concedida.

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves entende que após o transcurso desse prazo caberia a interposição da ação rescisória, que, logicamente, poderia ser proposta pelo prazo de 02 anos contados do momento em que a tutela restou soberanamente estável.

Isso levaria a conclusão de que, após a estabilização da tutela, as partes teriam um prazo de 04 anos para discuti-la, quando, após isso, ela não poderia mais ser discutida de forma alguma.

Lembre-se, toda essa teoria só se torna possível em virtude da interpretação ampliativa do art. 966, §2º, do CPC de 2015, realizada pelo doutrinador em análise, que retira da coisa julgada o seu caráter de condição *sine qua non* para que se possa propor a ação rescisória.

Por outro lado, entendemos de forma contrária ao doutrinador exposto.

Compactuamos com os ensinamentos do doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, ao propor, de forma bastante lógica, que até que o direito material seja estabilizado (prescrição, da decadência, *supressio* etc), caberá a propositura de uma ação com o intuito de se obter a cognição exauriente da tutela estabilizada. Perceba que só entendemos assim por acreditar que a tutela soberanamente estabilizada não forma coisa julgada, pois, se formasse, não caberia sua rediscussão, uma vez que o pressuposto da coisa julgada é tornar a matéria que já foi discutida imutável e indiscutível.

Em sendo assim, não haveria lógica em aceitarmos a tese de que a tutela soberanamente estável poderia ser atacada até que o direito material restasse estabilizado na esfera jurídica das partes, e, ao mesmo tempo, aceitássemos a propositura da ação rescisória.

Tomemos como exemplo um caso de direito material, que, em razão de a lei não ter fixado um prazo específico menor, será regido pela regra geral dos 10 anos, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil.

Nesse caso, sendo estabilizada a tutela antecipada antecedente, iniciaria o prazo de 02 anos para que ela fosse revista conforme previsto no art. 304, §2º, do CPC de 2015, e, em não sendo proposta essa dita ação, como o direito material ainda não estaria prescrito, além de compreendemos que não ocorre a formação da coisa julgada, caberia, sem sombra de dúvidas, a propositura de uma nova ação com o intuito de se efetivar a cognição exauriente.

Entenda, aquele que queira propor a dita ação para obter a cognição exauriente após o prazo de 02 anos previstos no art. 304, terá que propor essa ação dentro do prazo de prescrição que já está correndo no direito material, ou seja, se a tutela for estabilizada após um ano do início do prazo prescricional, após o lapso temporal delimitado no art. 304, ainda seria possível que o direito material fosse discutido pelo prazo de 07 anos.

O pensamento de Luiz Guilherme Marinoni é no mesmo sentido, senão vejamos (2015, p. 218):

Isso quer dizer a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode lograr a autoridade da coisa julgada – que é peculiar aos procedimentos de cognição exauriente. Passado o prazo de dois anos, continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os *prazos previstos no direito material para a estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes* (por exemplo, a prescrição, a decadência e a *supressio*). Em resumo, o *direito a adequada cognição da lide* constitui corolário do *direito ao processo justo* e determina a *inafastabilidade da ação exauriente* para formação da coisa julgada. Fora daí há ofensa ao direito fundamental ao processo justo pelo próprio legislador infraconstitucional incumbido de densificá-lo.

O doutrinador defende aquilo que explicamos. O que definirá o lapso em que a tutela estabilizada poderá ou não ser discutida não será o direito processual, e sim o direito material.

Ademais, restando claro que o direito material é que influenciará na possibilidade ou não de rediscussão da tutela antecipada, é compreensível a inviabilidade de se propor a ação rescisória, pois, além de na teoria ter se mostrado impossível de ser utilizada para tal fim, no mesmo sentido, na prática jurídica, se mostrará ineficaz.

Não obstante, ainda existirão aqueles que defenderão que tal conclusão levaria a aniquilação da segurança jurídica no ordenamento, haja vista que, segundo a teoria aqui explicada, o prazo para a interposição da ação tendente a obter a cognição exauriente acerca da tutela que restou estabilizada será muito expandida.

O problema parte da forma como essa teoria está sendo observada.

Não se quer aqui elastecer o prazo em que se poderá discutir a tutela que foi estabilizada. Esse elastecimento de fato ocorrerá, mas ocorrerá em segundo plano, uma vez que, o objetivo da presente tese, é que se compreenda que a segurança jurídica é prestigiada não quando estivermos diante de uma estabilização proveniente de juízo de probabilidade, mas sim, quando tratarmos de uma cognição exauriente, que, por sua própria natureza, será apta a formar coisa julgada e tornar-se imutável e indiscutível.

Assim sendo, concluindo pela impossibilidade de formação da coisa julgada, e, conseqüentemente pela impossibilidade de utilização da ação rescisória por entendermos ser as hipóteses previstas no art. 966 como taxativas, concluimos que o caminho será, conforme exposto no presente trabalho, se utilizar do direito material para se saber até quando a tutela estabilizada poderá ser revista.

Pensamento contrário, nos levaria, infelizmente, a entender que a tutela estabilizada, proveniente de juízo de probabilidade teria mais valor do que a própria coisa julgada obtida a partir de cognição exauriente.

Não acreditamos, em nenhuma hipótese, que essa tenha sido a intenção do legislador ao confeccionar o diploma processual que analisamos.

6 CONCLUSÃO

Como se pôde acompanhar, o principal desiderato desse trabalho foi promover uma leitura acerca do futuro da tutela antecipada estabilizada no direito brasileiro.

Iniciamos o trabalho analisando o conceito da coisa julgada, que, mesmotendo sofrido algumas alterações necessárias, não mudou, em sua essência, o conceito que já era defendido na vigência do antigo diploma processual.

Posteriormente, avançamos para a análise dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, situação em que, conforme demonstrado, concluimos no sentido de que apenas o dispositivo seria apto a formar coisa julgada – inclusive com a demonstração das razões pelas quais a supressão da ação declaratória incidental não teve o condão de mudar essa realidade - , e, além disso, analisamos a nova

regra geral dos limites subjetivo, que, agora, ao nosso ver, diferentemente do ocorria no antigo diploma processual, tem uma regra geral que advém da união da regra geral presente no antigo código de processo civil e em uma de suas exceções, formando um híbrido entre a coisa julgada formada *inter partes* e a proveniente *secundum eventum litis in utilibus*.

Em continuação, adentramos no objeto central do trabalho.

Iniciamos a partir da explicação do que se entenderia por tutela antecipada requerida de forma antecedente e o seu processo de estabilização e partimos para as divergências presentes na doutrina.

Dessa forma, expusemos que não compactuamos com a tese defendida de que a tutela estabilizada seria apta a formar a coisa julgada, dentre outros fatores, por acreditarmos que a coisa julgada advém de uma opção do direito positivo, e, como tal, deve ser efetivada pelos nosso poder legislativo, sendo, qualquer outra forma de delimitação do que seria ou não coisa julgada, caracterizada como usurpação do poder desse ente.

Por fim, analisamos como se procederia a forma de revisão da tutela antecipada após o lapso temporal de 02 anos previstos no art. 304, §2º do Código de Processo Civil de 2015 - a chamada tutela soberanamente estável - e, da análise, concluímos que não obstante existam doutrinadores que sustentem a tese de que a ação rescisória seria cabível nesse caso, tal tese não merece prevalecer. Primeiramente porque as hipóteses de cabimento da ação rescisória devem ser interpretadas de forma restritiva, e, sendo assim, não caberia uma interpretação extensiva com o fulcro de impor a utilização dessa ação para atacar a tutela estabilizada.

Por fim, concluímos deixando claro que a intenção desse trabalho foi primar pela preservação da segurança jurídica proveniente das decisões proferidas e da formação da coisa julgada, e, sendo assim, nada mais sensato para se chegar a essa segurança jurídica, do que a partir da cognição exauriente.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 30 nov. 2015

_____. **Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Introdução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF, 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 04 dez. 2015

_____. **Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de processo civil. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 10 ago. 2016

_____. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 julho. 2016

_____. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 10 ago. 2016

_____. Senado Federal. **PEC dos recursos aguarda votação no Senado**. Jun. 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/06/27/pec-dos-recursos-aguarda-votacao-no-senado/>> Acesso em: 10 ago. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO. A reclamação pressupõe a usurpação da competência do Supremo ou o desrespeito a decisão proferida. Descabe emprestar-lhe contornos próprios ao incidente de uniformização, o que ocorreria caso admitida a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Precedentes: Reclamação nº 3.014/SP, Pleno, relator ministro Ayres Britto, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 21 de maio de 2010 (STF - Rcl: 11477 CE, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: **DJe-171 DIVULG 29-08-2012** PUBLIC 30-08-2012)

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**, volume 2. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Salvador: Editora Juspodivm, 2015

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016

FROTA JUNIOR, George Newton Cysne; MAIA, Luiz Eduardo Silveira. **Análise crítica sobre a PEC dos recursos**: efetividade x tempestividade. nov. 2013. Disponível em: <<https://georgencfrota.jusbrasil.com.br/artigos/113851312/analise-critica-sobre-a-pec-dos-recursos-efetividade-x-tempestividade>> Acesso em: 30 jun. 2016

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença**. São Paulo: Forense, 2006

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Com o novo CPC, tutela antecipada antecedente faz coisa julgada**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-06/luiz-mourao-tutela-antecipada-cpc-faz-coisa-julgada?imprimir=1>> Acesso em: 29 ago. 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Curso de Processo Civil**: Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

_____, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016

_____, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução por Ana Resende. São Paulo: Editora Martin Claret, 2013.

SOUZA, Leonardo Fernandes de Souza. **Breve Histórico da Coisa Julgada**. Ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3178/breve-historico-da-coisa-julgada>> Acesso em: 30 nov. 2015